

GDF / SEJUS / PROTOCOLO F Redobi em 27 / 08 /2021 /As 15 in 46 min. // Assinatura / Matrifula

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO MODALIDA CONCORRENCIA, PARA OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERARIOS NO DISTRITO FEDERAL

FUNERARIA PAX DISTRITAL LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.097.718/0001-10, com sede à Q CLS 412 BLOCO C LOJA 13, ASA SUL, BRASILIA-DF, CEP: 70.278-530, representada por seu SÓCIO PROPRIETARIO THIAGO SAMPAIO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 3399451-SSP- DF, CPF nº 023.751.293-93, residente e domiciliado na SHIN QI 05, conjunto 05, casa 03, Lago Norte – Brasilia – DF, Cep: 71.505-750, e-mail funerariadistrital@gmail.com, tel- (61)3036-3203/98406-4545/3346-2072 abaixo sub-escrito, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ORIUNDA DA SEJUS - SECRETARIA DE DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DISTRITO FEDERAL POR MEIO DO EDITAL № 01/2019,

contra decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei n^{o} 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal por meio do edital nº 01/2019 visando à Outorga de 49 Permisões de serviço Funerario no Distrito Federal, abre licitação na modalidade concorrência Publica.

Acudindo ao chamamento dessa instituiçaão para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observancia das exigencies editalicias.

No entanto, a douta Comisao de Licitacao Especial julgou a subscrevenete inabilitada sob alegacao de que na fase de pré-qualificação a licitante não cumpriu com os itens abaixo relacionados:

- a) Item 11.4.1.1.1 cedula de indntidade, Certificado de Pessoa Fisica, endereco e telephone da pessoa que ira assinar o contrato de ortoga de permissão;
- b) Item 11.4.1.1.1.2 Numero de telephone e endereco eletronico;
- c) Item 11.4.1.1.3.1 Memorial descritivo contendo as atividades que propoem a implementar, exigindo no minimo, por força do disposto no art.2º



- do decreto distrital nº 28.606, de 2007, ou seja fornecimento de urna mortuaria, transporte funerario, higienizacao e preparacao de cadaver e ornamentacao de urna, consevacao de restos mortais humanos, apresentando contrato de tercerizacão, caso nao preste tal serviço diretamente;
- d) Item 11.4.1.1.3.1.5 memorial descritivo das instalações físicas operacionais para o desempenho dos servicos funerarios no Distrito Federal, contend os compartimentos e divisoes previstas no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, no minimo, ou seja Sala de Exposicao para ataudes e materiais correlatados, dependencia para administracao, banheiros sociais, sala para preparacao dos corpos, quando exercer diretamente as atividades de embalsamamento e formolizacao de cadavers e despacho aereo ou terrestre, nacionais ou internacionais de cadavers, de que tratam os incisos III e VII do art. 7º da lei distrital nº2.424, de 1999.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão Especial de Licitação, não procede, haja vista que foram apresentados, dentro do envelope de documentos da Habilitação, tudo aquilo exigido pelo edital, ou seja, todas as quantidades mínimas das instalações físicas operacionais e memorial contendo as atividades mínimas que esta empresa propõe a implementar, além de copia de RG, CPF, e-mail e telefones atendendo com folga cada um e todos as exigências descritas nos itens acima relacionados.

Como prova a documentacao apresentada em anexo, podendo ser vista no próprio SITE da SEJUS nos DOCUMENTOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO principalmente nas paginas de $n^{\rm o}$ 01 que consta endereço e E-mail , $n^{\rm o}$ 03 memorial descritivo das atividades minimas , $n^{\rm o}$ 05 memorial descritivo das instalações minimas, $n^{\rm o}$ 35 dados da pessoa responsavel para assinatura da outorga e contratos, $n^{\rm o}$ 47 cartão de CNPJ constando o Telefone de contato do responsavel e endereco eletronico, $n^{\rm o}$ 49 documento CNH constando o numero de indentidade e CPF do unico socio proprietaria e responsavel pela assinatura de Outorga das permissões.

Cabe resaltar que a Empresa Funeraria Pax Distrital LTDA – EPP desde o inicio de suas atividades tem sido representada pelo seu unico socio proprietario, e o mesmo assinou de proprio punho todas as documentacões e declarações acostadas ao processo licitatorio, e como o proprio edital não pede uma declaracao de quem vai assinar o contrato de outorga subentendesse que o sócio proprietario responde por todas as obrigações relativas ao processo licitatorio e seus derivados. Pois o mesmo não tem procurador.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão Especial para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todo 100 comentos para Habilitação 100 comentos para Hab

as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só, pois todos os dados solicitados encontram-se acostados aos documentos.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão Especial de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Paragrafo 1 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994)

(...)

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar licitante que não indique e-mail e telefone pessoal da pessoal responsável pela assinatura do contrato ou outorga.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da qualificação técnica seja atendida exclusivamente por modelos que sejam reconhecidos por este órgão público, sendo que a declaração apresentada cumpre as exigências mínimas solicitadas pelo edital conforme copia em anexo, sendo que o que foi apresentado é documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão Especial não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, pois das 52 empresas que apresentaram documentação, somente 11 foram habilitadas, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos 36001-10 aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria: 38.097.718100 CNPJ: 38.097.7181000 CSN JOST RITAL LO CONTRAIN DE CINTY DO UNITY TO THE TOTAL LIDE TUNEKAKIA TAA UIJITII IA TUNEKAKIA CEP. 70.278.530.5100 T. 180.500 T. 180.50

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não apresentou RG, CPF, E-mail, numero de telefone do sócio proprietário, como não apresentou memorial descritivo dos serviços a serem oferecido, como também memorial descritivo das instalações, o que teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, o que não é verdade, já que os ditos documentos foram entregues e estão todos no envelope de habilitação conforme copia em anexo, mas, mesmo que não tivesse sido apresentados, são documentos de pequena propoção que não acarretariam nenhum prejuízo ao ente publicco, tão pouco aos demais concorrentes. **merecem destaque os seguintes** doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

"Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/convite que não têm justificativa plausível.

(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)
Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4a Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20a ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei

ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprivel ? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar , o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei no 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

III.I – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481
Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

CNPJ: 38.097.71810001-10

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITA-ÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXI-GÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei no 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação , pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA — Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO MAS - APELA-ÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULA-ÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICÇÃO DA PROPOSTA MAIS VAN- TAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

III.II - DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.



(STJ - MS 5869 - DF - 1a S. Rela Mina Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS no 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MAN-DADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

- 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
- Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
- 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
- 4. Recurso provido.
- " MANDADO DE SEGURANÇA REEXAME NECESSÁRIO LICITAÇÃO INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO DESPROVIMENTO.

"Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto os documentos apresentados, pois satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei no 8.666/93.

"Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

"Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos 718/0001-10 CNPJ: 38.097.718/10001-10

interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS no5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS no 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

III.III - DA JURISPRUDÊNCIA EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA vinculada a tipologias que destaquem personalidade jurídica dos contratantes, períodos de execução de obras ou outra s características que destoem do que se pretende comprovar, que cuida-se exatamente do motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente. Enfim construir pontes para pessoas jurídicas de direito público ou privado requerem os mesmos conhecimentos e mesmas condições.

IV - DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, não restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada nos itens 11.4.1.1.1, 11.4.1.1.1.2, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, referente à apresentação de documentos que a capacite a executar o objeto desta licitação, fato este que motivou a sua inabilidade.

Dessarte, que a concorrente demonstrou suficientemente a sua capacidade técnica.

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos sues termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requísitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antônio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípuo da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Publica, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a



Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar os serviços Funerarios objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas apara o Estado.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o orgão julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade para com o serviço Funerario desta Capital do País.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no tecimento da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 10 do art. 113 da Lei 8.666/93.

V - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão Especial de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a documentação apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês no pás de nullité sans grief.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da Licitação.

Ficando cristalino que houve equivoco por parte da Douta Comissão Especial que deixou de observar as folhas de números 01, 03, ,05, 35, 47 e 49 constante no envelope de documentos de habilitação, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao Distrito Federal prova inequívocas de sua capacidade em executar os serviços Funerários licitados.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a FUNERARIA PAX DISTRITAL LTDA-EPP CNPJ nº38.097.718/0001-10 habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Brasília- DF - DF 25 de Agosto de 2021

FUNERARIA PAX DISTRITAL LTDA - EPP

THIAGO SAMPAIO MONTEIRO

CNPJ: 38.097.718/0001-10 FUNERÁRIA PAX DISTRITAL LTDA QUADRA CLS 412 BLOCO C S/N LOJA 13 ASA SUL - CEP: 70.278-530 - BRASÍLIA-DF CF/DF: 07.997.035/001-08







1. THIAGO SAMPAIO MONTEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 13/02/1990, nº do CPF 023.751.293-93, documento de identidade 04518829600, DETRAN, DF, com domicilio / residência a SETOR SHIN QI 5 CONJUNTO 5, número SN, CASA 03, bairro / distrito SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS NORTE, município BRASILIA -DISTRITO FEDERAL, CEP 71.505-750.

Constituem uma sociedade empresária limitado, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de FUNERARIA PAX DISTRITAL. LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia FUNERARIA PAX DISTRITAL.

Ciáusula Segunda - O objeto social será COMPRA E VENDA DE PRODUTOS FUNERARIOS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na QUADRA CLS 412 BLOCO C, número SN, LOJA 13, bairro / distrito ASA SUL, municipio BRASILIA - DF, CEP 70.278-530.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 30/07/2020 e seu prazo de duração é indeterminado

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 20.000,00 (VINTE MIL reais) dividido em 1 quotas no valor nominal R\$ 20,000,00 (VINTE MIL reals), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, neins shrins

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
THIAGO SAMPAIO MONTEIRO	1	20.000,00
TOTAL.	4	20,000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preçe direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Ciáusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Ciáusula Oltava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio THIAGO SAMPAIO MONTEIRO, com os poderas e atribulções de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóvels da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cuotas, os lucros ou perdas apurados.

MODULO INTEGRADOR: 15 DFP2000117186

1/2

Junia Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federa Junia Comercia, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202345487 em 14/08/2020 da Empresa FUNERARIA PAX DISTRITAL L'IDA, Nire 53202345487 e protocolo

DEP2000117185 - 14/08/2020, Autenticação: 44107832FEE4DBAF73F5533980264BC5153D74F4, Maxmiliam Patriota Cameiro - Secretario-Goral.

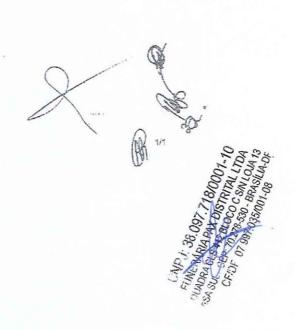
Para validar esto documento, acesse http://juois.df.gov.br.e. Informe nº do protocolo 20/273.556-3 e o código de segurança NSEK Esta cópia foi autenticada digitalmente o assinada em 15/08/2020 por Maxmiliam Patriota Cameiro - Sacretário-Goral. peg. 3/7

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL					
	CADASTRO NACION	AL DA PESSOA JURÍDI	CA			
NLMERO DE INSCRIÇÃO 38.097.718/8001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE I	DATA DE ABERTURA 14/08/2020				
IOME EMPRESARIAL FUNERARIA PAX DISTR	RITAL LITDA					
fiulo do estaselecimento (nome de fantasia) Uneraria PAX Distrital						
ODISO E DESCRIÇÃO DA ATR 6.03-3-04 - Servigos de	VIDADE ECONOMICA PRINCIPAL STURBYÁTIAS					
COUIGO E DESCRIÇÃO DAS AT	TVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS					
ARO EMOLWADE						
DODIGO E DESCRIÇÃO DA NAT						
obiso e descrição da NAT 106-2 - Sociedade Empr coradouro		NÚMERC COMPLEMENTO SN LOJA 13				
COLIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 106-2 - Sociedado Empr CORADOURO 2 CLS 412 BLOCO C			UF DF			
NEO IMPERIADE COLIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 206-2 - Sociedade Empr CORADOLRO 2 CLS 412 BLOCO C EP 70.278-530 ENDEREÇO ELETRÔNICO FLINERARGADISTRITALI	BARROCHSTRITO BARROCHSTRITO BARROCHSTRITO	SN LOJA 13				
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 205-2 - Sociedade Empr CORADOLRO 2 CLS 412 BLOCO C 2 CLS 412 BLOCO C 2 CLS 412 BLOCO C	BAIRRO/DISTRITO ASA SILL @GMAJLCOM	SN LOJA 13 MUNICIPIO BRASILIA TELEFONE				
COLIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 206-2 - Sociedade Empri CORADOLRO 2 CLS 412 BLOCO C LEP 10,278-630 ENDEREÇO ELETRÓNICO FUNERARIA DISTRITALI	BAIRRO/DISTRITO ASA SILL @GMAJLCOM	SN LOJA 13 MUNECIPIC BRASILIA TELEFONE [61] 3036-3202				
COLIGO E DESCRIÇAD DA NATIOS-2 - SOCIEDADO E EMPRO 2 CLS 412 BLOCO C EP 10.27S-530 NOEREÇO ELETRONICO TUNERARDADISTRITALI ENTE EUBRATIVO RESPONSA	EMPRODUSTRITO ASA SUL @GMAIL COM	SN LOJA 13 MUNECIPIC BRASILIA TELEFONE [61] 3036-3202	DF NIA DA SITUAÇÃO CADASTRAL			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/04/2021 às 17:36:44 (data e hora de Brasilla).

Página: 1/1



À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE JSUTIÇA E CIDADANIA AUDITORIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DE

ALA CENTRAL ESTAÇÃO RODOFERROVIARI DO DISTRETO FEDERAL - BRASÍLIA - DF CONCORRENCIA Nº 1/2019 - SUAF/SE/US

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DA PRÉ QUALIFICAÇÃO E PROPOSTA DIA 14/0x/2621

AS 15:00

ENVELOPE Nº 01 DOCUMENTOS COMERCIAIS

FUNERARIA PAX DISTRITAL LTDA - EPP CNPJ :38.097.718000J-10 ENDEREÇO :SHSC QUADRA 412 BLOCO C LOJA 13 CUP: 70.278-5530

- 1 (Was 1 (Prop. 200

PUNIER ARTADISTRITAL COMMANDO

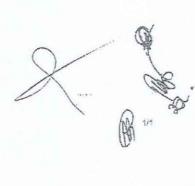


	REPÚBLICA FE	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL					
	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA						
HUMERO DE INSCRIÇÃO 38,097.718/8001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE 14/08/20			BERTURA 120			
OME EMPRESARIAL FUNERARIA PAX DISTI	RITAL LTDA						
TULO DO ESTASELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNERARIA PAX DISYRITAL							
6.03-5-04 - Serviços d							
ão informada COIGO E DESCRIÇÃO DA NA							
06-2 - Sociedade Emp OGRADOURO 2 CLS 412 BLOCO C	rgaana Limitada	NÚMERO SN	COMPLEMENTO LOJA 13				
EP 0.278-530	BAIRROIDISTRITO ASA SUL	MUNICIPIO BRASILIA	d Commence	UF DF			
NDEREÇO ELETRONICO UNERARIADISTRUTAL	SGHAILCOM /	(E1) 3036-3	3202				
INTE FEDERATIVO RESPONS.	AVEL (EFR)						
eituação cadastrai. ATIVA			DATA DA SITUA 14/08/2020	AÇÃO CADASTRAL			
OTIVO DE SITUAÇÃO CADAS	TRAL						
ITUAÇÃO ESPECIAL			DAVA DA SITUA	AÇÃO ESPECIAL			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/04/2021 às 17:36:44 (data e hora de Brasilla).

Página: 1/1



04

MEMORIAL DESCRITIVO DAS INSTALAÇÕES MINIMAS

CONCORRENCIA: 01/2019

LICITANTE: FUNERARIA PAX DISTRITAL LTDA EPP

ITEM 11.4.1.1.3: QUALIFICAÇÃO TECNICO-OPERAÇIONAL

01-SALA DE EXPOSIÇÃO PARA ATUDES E MATERIAIS CORRELATOS;

02- DEPENDENCIAS PARA ADMINISTRAÇÃO;

03-BANHEIROS SOCIAIS;

04-SALA PARA PREPARACAO DOS CORPOS QUANDO EXERCER DIRETAMENTE AS ATIVIDADES DE EMBALSAMAMENTO E FORMOLIZACAO DE CADAVERES E DESPACHO AEREOS OU TERRESTRE, NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE CADAVERES.

05-TERMO DE COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO DOS VEICULOS CONFORME O ANEXO VI:

06-DEMAIS DECLARACOES ANEXAS.

BRASILIA-DF 29 de ABRIL de 2021.

FUNERARIA-PAX-DISTRITAL LTDA EPP

CNPJ; 38.097.718/0001-10 FUNERÁRIA PAX DISTRITAL LTDA QUADRÁ CLS 412 BLOCO C SM LOJA 13 SA SUL - CEP: 70.278-530 - BRASILIA-DF CF/DF: 07.997.035/001-08 A STORY OF THE STO

Jéan = 11.4.1.1.3.5

03

MEMORIAL DESCRITIVO DAS ATIVIDADES MINIMAS

CONCORRENCIA: 01/2019

LICITANTE: FUNERARIA PAX DISTRITAL LTDA EPP

ITEM 11.4.1.1.3: QUALIFICAÇÃO TECNICO-OPERACIONAL

01-FORNECIMENTO DE URNAS MORTUARIA;

02-TRANSPORTE FUNERARIO;

03-HIGIENIZACAO E PREPARACAO DE CADAVERES E ORNAMENTACAO DE URNA;

04-CONSERVASAO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS, APRESENTANDO CONTRATO DE TECERIZAÇÃO.

BRASILIA-DF 29 de ABRIL de 2021.

FUNERARIA-PAX-DISTRITAL LTDA EPP

01-1001817. T60.88.154MO AGT-1ATRITION X49 AIM-8-1017 ELALO-100 C GUN STR. ALABADO ELALO-100 C GUN STR. ALABADO TORRES - 100 -

CNPJ: 38.097.748/0 OUNDERGRAPH 98.097.748/0 ASA SUL. CEP. 70.278.330 CFDF. 07.997.03300.884

Item: 11.4.1.1.3.1